



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.448, de 2024, dos Deputados Federais José Guimarães e Bohn Gass, que *autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários afetados com perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal; autoriza as instituições financeiras a operarem com mutuários nas condições que especifica; altera as Leis nºs 14.042, de 19 de agosto de 2020, 8.427, de 27 de maio de 1992, 14.981, de 20 de setembro de 2024, e 13.001, de 20 de junho de 2014; e revoga as Medidas Provisórias nºs 1.247, de 31 de julho de 2024, e 1.272, de 25 de outubro de 2024.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.448, de 2024, de autoria dos Deputados Federais José Guimarães e Bohn Gass, ementado em epígrafe.

O PL, composto de 18 artigos, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo federal **a conceder subvenção econômica**, sob a forma de desconto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, **a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento)**, em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do *caput* do art. 1º da Proposição. Os incisos do art. 1º trazem os critérios e as vedações para enquadramento no benefício de que trata o *caput*.

Conforme dispõe o art. 2º, os percentuais e os limites de desconto por mutuário, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação serão definidos em decreto.

Será também instituída comissão, nos termos do *caput* do art. 3º, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos arts. 1º e 2º do PL, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenham tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação.

O mutuário deverá optar, para cada uma de suas operações de crédito, por apenas uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto (art. 4º), sendo que o custo resultante da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas serão assumidos pela União, no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade (art. 5º). Ademais, não estão abrangidas pelo PL as operações de crédito realizadas com recursos provenientes de fundos estaduais ou municipais (art. 6º).

A liquidação ou a renegociação das operações de crédito com direito ao desconto de que trata o PL deverão ser concedidas ao mutuário até 31 de dezembro de 2024, observados os prazos de reembolso contratuais, admitida a antecipação do vencimento por solicitação do mutuário (art. 8º).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além das citadas disposições, cabe destacar, ainda, que o PL promove ajustes na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) e na Lei nº 8.427, 27 de maio de 1992, para adequações na Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

As instituições financeiras, na contratação de crédito rural no âmbito do Pronaf, para os beneficiários dos grupos A, A/C e B, em operações realizadas com risco integração do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) ou do Tesouro Nacional, ficam autorizadas a operar com mutuários que tenham restrições em cadastros privados de crédito perante terceiros (art. 14), ficando as instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do Pronaf com mutuários que, devido a descontos para liquidação concedidos pela própria instituição financeira, possam ter ocasionado algum prejuízo a ela (art. 15).

Registra-se, por fim, que o PL revoga as Medidas Provisórias (MPVs) nºs 1.247, de 31 de julho de 2024, e 1.272, de 25 de outubro de 2024.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF); além disso, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, conforme prevê o inciso VIII, do art. 23 da CF.

É observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito da matéria, é importante ressaltar, conforme destacado pelos Autores na Justificação da Proposição, que o PL ora analisado pretende converter em Lei os termos das MPVs nºs 1.247, de 2024, e 1.272, de 2024. Além disso, ainda conforme registrado pelos Autores, o Projeto visa a complementar as ações do governo federal direcionadas aos produtores rurais do Rio Grande do Sul, especialmente aqueles que não puderam ser beneficiados com a concessão de subvenção econômica, sob a forma de desconto, relacionadas a operações de crédito rural contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio deste ano.

Verifica-se, portanto, que o PL tem por objetivo de consolidar, aperfeiçoar e complementar as normas editadas pelo Poder Executivo federal com o objetivo de prover o apoio necessário aos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos fenômenos climáticos extremos que afetaram o Estado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As medidas veiculadas no PL são urgentes, uma vez que são notórios o grau extremo de devastação ocasionado pelas enchentes no Estado e os enormes danos à produção agrícola.

Além disso, a regularização do crédito por parte dos produtores rurais é condição necessária para a continuidade do ciclo produtivo, para que se assegure renda, emprego e alimentos para a população.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.448, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

